

PARECER N.º 672/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 3282-FH/2022

I – OBJETO

1.1. Em 08.09.2022, a CITE recebeu da entidade empregadora, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares,

1.2. Por email de 20.07.2022, o trabalhador apresentou o seu pedido de trabalho em regime de horário flexível, alegando para o efeito ser pai de um menor de 2 anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído pelo período de 2 anos, um horário compreendido entre as 08h00 e as 15h00.

1.4. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. A entidade empregadora comunicou ao trabalhador a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por email de 21.07.2022.

1.6. Após a receção da intenção de recusa, o/a trabalhador/a dispõe de 5 dias para, querendo, apresentar apreciação à intenção de recusa (no caso, até 26.07.2022).

1.7. Nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo/a trabalhador/a, a entidade empregadora deve remeter o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do/a trabalhador/a (no caso, até 01.08.2022).

1.8. Assim, analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que a entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal suprarreferida, porquanto dispunha até ao dia 01.08.2022 para remeter o processo à CITE e só o fez em 07.09.2022.

1.9. Com efeito, dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.10. Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora, relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares, uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.